



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **23 / 2025**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 14 DE JULHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O item 11 da Lista de Serviços constante no art. 1º da Lei Complementar nº 192, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), passa a vigor acrescido do subitem 11.05, com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

11. [...]

11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 2º O inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 192, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.17 e 14.14 do art. 1º desta Lei Complementar.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

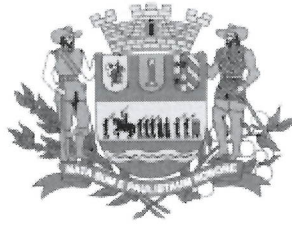
Prefeitura de Mogi Mirim, 13 de outubro de 2025.

PAULO DE OLIVEIRA E SILVA:20108664600

Assinado de forma digital por
PAULO DE OLIVEIRA E
SILVA:20108664600
Dados: 2025.10.17 08:24:10 -03'00'

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº **23 / 2025**
Autoria: Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE FINANÇAS

DESPACHO Nº 216/2025

Processo nº 001036.000018/2025-23

Interessado: Secretaria de Finanças

AO GABINETE DO PREFEITO

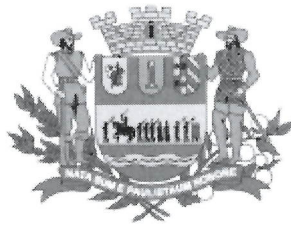
Encaminhamos para as providências subseqüentes a proposta de lei que tem por objetivo a inclusão do subitem 11.05 na lista de serviços constante do artigo 1º da Lei Complementar Municipal n.º 192, de 14 de julho de 2005, assim como promover a alteração da redação do inciso III do artigo 4º deste instrumento, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no território de Mogi Mirim, de modo a se ajustar o ordenamento jurídico-tributário do município ao conteúdo da evolução da legislação federal.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Zeuri, Secretário**, em 10/10/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0295345** e o código CRC **AFC2B6E4**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 2790/2025 DESPACHO

Processo nº 001036.000018/2025-23

Interessado: Secretaria de Finanças

Assunto: Análise de projeto de lei

Encaminha-se à análise jurídica a Mensagem nº ____/2025, oriunda da Secretaria Municipal de Finanças de Mogi Mirim, acompanhada do Projeto de Lei Complementar que propõe alterações na Lei Complementar Municipal nº 192, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

As alterações propostas objetivam acrescentar o subitem 11.05 ao item 11 da lista de serviços anexa ao artigo 1º da Lei Complementar nº 192/2005, incluindo os serviços de monitoramento e rastreamento à distância de veículos, cargas, pessoas e semoventes e alterar a redação do inciso III do artigo 4º, a fim de incluir o subitem 14.14 (serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento) entre as exceções de local de incidência do ISS.

Vale inicialmente esclarecer que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, conforme o art. 156, inciso III, da Constituição Federal, observadas as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e suas alterações posteriores.

A Lei Complementar Municipal nº 192/2005 constitui o diploma local que regulamenta o ISSQN no âmbito de Mogi Mirim, devendo ser harmonizada com as alterações das normas gerais federais.

A Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021, incluiu o subitem 11.05 na lista anexa da LC 116/2003, abrangendo os serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, realizados por qualquer meio tecnológico (satélite, rádio, telefonia, etc.).

Para que o Município possa legitimamente exigir o ISS sobre tais serviços, é indispensável que a hipótese de incidência esteja prevista em sua legislação local, conforme determina o art. 150, I, da Constituição Federal (princípio da legalidade tributária) e o art. 97, I e III, do Código Tributário Nacional. Portanto, a alteração proposta visa adequar o texto municipal ao rol atualizado da legislação federal, conferindo segurança jurídica à exigência e arrecadação do imposto.

Além disso, o art. 4º da LC 192/2005 define o local da prestação do serviço para fins de incidência do ISS, seguindo o modelo da LC 116/2003.

A recente Lei Complementar Federal nº 218, de 24 de setembro de 2025, alterou a LC 116/2003 para incluir o subitem 14.14 (serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento) entre as

exceções em que o imposto é devido no local da efetiva prestação do serviço, e não no do estabelecimento prestador.

A proposta municipal, portanto, reproduz essa alteração federal, garantindo a coerência normativa e evitando lacunas que comprometam a legitimidade tributária e a segurança das autuações fiscais.

É prudente ressaltar que a ausência dessas atualizações poderia implicar a impossibilidade jurídica de lançamento ou cobrança do ISS sobre tais serviços, gerando Risco de nulidade de autos de infração e contestações judiciais e consequentemente Perda de arrecadação municipal e insegurança na aplicação do regime tributário local.

A atualização é, portanto, ato de alinhamento normativo obrigatório, destinado a preservar a conformidade da legislação municipal com o sistema tributário nacional.

Nos termos do art. 31, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, "dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre tributos municipais".

Assim, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo é legítima, por tratar de matéria tributária de natureza administrativa e financeira, conforme previsão da própria Lei Orgânica em seu artigo 12, VII e do art. 30, III, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente.

Não se identificam vícios de constitucionalidade ou de legalidade formal ou material.

Portanto, **opina-se favoravelmente ao prosseguimento da tramitação legislativa proposta**

Mogi Mirim, 09 de outubro de 2025.

Gerson Luiz Rossi Junior

Procuradoria Jurídica do Município



Documento assinado eletronicamente por **Gerson L. Rossi Junior, Procurador**, em 09/10/2025, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 10/10/2025, às 06:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0295299** e o código CRC **D764EEFF**.

LIDO EM SESSÃO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM

20 - 10 - 2025

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justiça e Redação

Finanças e Alvarás

Diretor - Geral

VISTA

Aos 20 de outubro de 2025 faço
estes autos com vista à Comissão de

Justiça e Redação

Eu 1º Secretário subscrevi.....